



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 06 de dezembro de 2018.

COMUNICADO

Informamos aos interessados que houve o protocolo, tempestivo, de recurso administrativo, referente ao **Pregão 66/2018**. Abrimos então, prazo para contrarrazões.

Silmara Cristina Campião Galego

Pregoeira

Portaria nº. 161/2017



C. DOMICIANO EIRELI-ME
CNPJ: 17.927.745/0001-01
IE: 90.627.867-76

A/C PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 066/2018 – Ata de Sessão 116/2018

C. DOMICIANO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.927.745/0001-01, inscrição estadual nº 9062786776, com sede na Rua Hungria, 1001 B – Conjunto Manoel Muller – Rolândia/PR, CEP 86.601-770, neste ato representada por sua Representante Legal, Carmelina Domiciano, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.000.007-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 051.812.979-94, devidamente indicada no contrato social, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.



Rua Hungria 1001B , conjunto Manoel Muller, Rolândia/PR 86.601-770 (43) 3156-0790

vendas@domicianoempreendimentos.com.br



(43) 9-9924-0773

Handwritten signature or mark.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, nos termos do Edital da Tomada de Preços nº 038/2018, que possui como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONTAGEM/INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA DOS SISTEMAS ELÉTRICOS E SISTEMAS HIDRÁULICOS DOS IMÓVIES ADMINISTRADOS PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO"**.

Ocorre que, conforme ATA DE SESSÃO 66/2018, datada de 30.11.2018 ficou registrado:

O representante da empresa C. DOMICIANO EIRELE -ME solicita constar em ata que tem interesse em interpor recurso pois a empresa ADRIANA SANCRES BASSI – Me não atendeu ao solicitado no item 7.1.5 do edital, o atestado de capacidade técnica apresentado não se refere a nenhum tipo de serviço, não atendendo a legislação em vigor e requer que seja apresentado, pelo responsável a devida fundamentação pela aceitação do mesmo pelo princípio da economicidade, uma vez que não foi utilizado o mesmo princípio com o outro concorrente, deixando de se atentar também ao princípio da isonomia. A pregoeira informou que manteria o atestado e a habilitação do proponente para aumenta a competitividade do certame já que é o motivo de realização do mesmo, e visando principalmente o princípio da economicidade, como é possível aferir no item 1 do lote 1"



Ocorre que tal decisão, com todo o respeito a douda Comissão, não observa os parâmetros da legislação vigente, não possuindo qualquer sustentação, afrontando os termos do Edital, conforme será adiante aduzido bem como dá sinais de evidente DIRECIONAMENTO e FAVORECIMENTO configurando ilícito.

3 - DO DIREITO

Desde já, comunica a esta D. Comissão o presente Recurso acompanhado de cópia do documentos a que se refere e Boletim de Ocorrência 2018/1355791, datado de 30.11.2018, serão encaminhados à Promotoria Pública para conhecimento e providências, por entender, com a máxima vênia, que os atos praticados na Sessão de Licitação mostraram-se destinados a favorecer participante, com o acolhimento de documento visivelmente irregular. Importa destacar desde já que mostrou a comissão de licitação possuir conhecimento pessoal com o representante legal da empresa vencedora, com demonstrações de intenção de favorecê-lo, em evidente afronta ao princípio de vinculação ao Edital, princípio de isonomia, legalidade e demais dispositivos legais que serão apontados na sequência.

Inicialmente, o edital **determina** em seu item 7.1.5.1:

7.1.5.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação de seu subscritor.



Handwritten signature or mark.

O procedimento licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

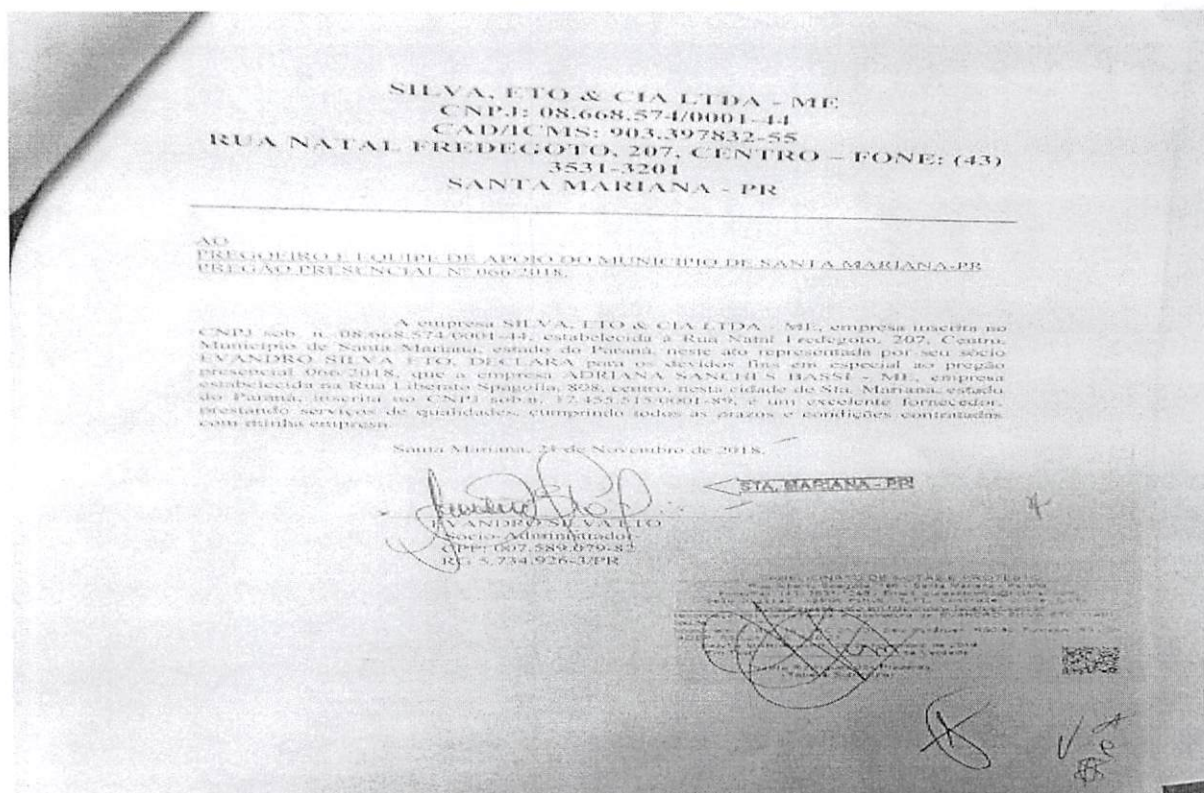
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



ce

Da simples leitura da Lei, fica claro que licitações para CONTRATAÇÃO DE MÃO OBRA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) exigem atestados que comprovem a realização de obras e serviços similares ou de complexidade equivalente.

Vejamos o atestado apresentado pela empresa Recorrida:



Ora, termos como “é um excelente fornecedor”, “cumprindo prazos e condições contratadas” **NÃO** são aceitáveis como **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Forneceu o quê? Cumpriu prazo para que tipo de obra? A obra é similar à ora licitada? Guarda alguma similaridade técnica? Comprova *expertise* e assegura o ente público? Quando foi realizada? Qual metragem? Que tipo de obra?

Nenhuma informação técnica pode ser extraída de tal “atestado”, não atendendo os termos da Lei ou do Edital!



É de lei que a comprovação da qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."*

Os atestados de capacidade técnica, taxativamente previstos pela Lei de Licitações visa garantir que os licitantes evidenciem sua qualificação técnica. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica. Neste sentido:



Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, **devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993**, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante **possui expertise e aptidão técnica**, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Ou seja, cabe à D. Comissão de Licitação agir com máxima diligência no exame da capacidade técnica visando verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Não pode o pregoeiro, sob pena de responder judicialmente pelo seu ato, dispensar exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes que já estão expressa e publicamente assinaladas através dos parâmetros fixados no Edital, sob a alegação de economicidade, aplicado a somente uma das empresas presentes, ferindo a isonomia e a vinculação ao Edital.

Além disso, para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente



prestados pelos candidatos (licitantes) e o serviço (atividade) objeto da licitação em questão, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993, ainda que por similaridade.

O TCU já se debruçou sobre essa questão, por exemplo, por ocasião da análise de mérito do TC 006.156/2011-8, culminando no paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, consignando:

(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Destaque-se aqui que, se estivesse a Sra. Pregoeira preocupada em garantir o princípio da economicidade, não teria inabilitado a empresa JOEL MACEDO PORTELA-ME que apresentou uma proposta adequada ao Edital e a fez acompanhar por outra com ressalvas de quantitativos, ainda que o representante da empresa em questão informou que tratava-se de um equívoco posto que possuía proposta eletrônica e física adequadas (impressa pelo próprio software do órgão licitador), foi sumariamente inabilitado.

Ora, a manutenção da empresa ADRIANA SANCHES BASSI – ME visava a economicidade mas a manutenção de outro concorrente não? Não seria a garantia do maior número de participantes o maior garantidor da disputa de preços?

Houve um tratamento claramente de favorecimento à empresa ADRIANA SANCHES BASSI uma vez que os membros da comissão de licitação e o representante da empresa nem mesmo se empenharam em ocultar do conhecimento pessoal entre eles.

E mais, há flagrante violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, tendo em



vista que o Edital fixou parâmetros para aferição da qualificação técnica dos licitantes, ainda que estes sejam os mínimos previstos em Lei.

Ou seja, com o argumento de privilegiar a economicidade a Sra. Pregoeira agiu ilegalmente, forma a fazer valer um “atestado” absolutamente genérico, que nem mesmo faz menção a que tipo de “fornecimento” se refere o declarante. Não se pode admitir um Processo licitatório que prospere quando o Sr. Pregoeiro fere o princípio de isonomia e vicia o Processo, dando condições a empresa que não observou o Instrumento Convocatório seja favorecida.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita descumprimentos das normas do edital e de outros princípios fundamentais tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Ainda o artigo 43, inciso V, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio



dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, DJe de 17.11.2008)."

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Consigne-se que a Administração tem a prerrogativa de reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente e anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

DO PEDIDO

Em face do exposto, considerando todos os fatos errôneos e falhas insanáveis, a Recorrente requer por direito, que seja PROVIDO o presente Recurso, restaurando a legalidade do Processo, declarando nula a decisão da Comissão de Licitação, no que tange a aceitação da proposta /habilitação da empresa ADRIANA SANCHES BASSI ME, restabelecendo a fase de lances, dando continuidade na disputa de preços com a proposta mais vantajosa para a Administração.



Não sendo possível, não há outra forma de reversão, senão a **REVOGAÇÃO** DESTE PROCESSO LICITATÓRIO, em decorrência das diversas falhas insanáveis apontadas

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito das partes, haverá relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade, extirpando do procedimento os atos de favorecimento, fazendo-se JUSTIÇA, e evitando assim procedimentos judiciais cabíveis.

Londrina, 03 de dezembro de 2018.

Termos em que pede deferimento.



CARMELINA DOMICIANO

RG: 8.000.007-3 SSP/PR CPF: 051.812.979-94

REPRESENTANTE LEGAL C. DOMICIANO EIRELI – ME

CNPJ: 17.927.745/0001-01





C. DOMICIANO EIRELI-ME
CNPJ: 17.927.745/0001-01
IE: 90.627.867-76



Rua Hungria 1001B , conjunto Manoel Muller, Rolândia/PR 86.601-770 (43) 3156-0790

vendas@domicianoempreendimentos.com.br



(43) 9-9924-0773